



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

**LEI MUNICIPAL Nº 1812 DE 21 DE JANEIRO DE 2011.**

EMENTA: Autoriza o Chefe do Executivo a instituir o Sistema Municipal de adequação das edificações à pessoa deficiente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a instituir o Sistema Municipal de Adequação das Edificações de Uso Público à Pessoa Deficiente.

Art. 2º - A presente Lei abrange todas as edificações de uso público, e assim se classificam:

I - Em edificações:

- a) acessos:
  - 1. rampas;
  - 2. portas com vão livre.
- b) circulação interna:
  - 1. corredores;
  - 2. rampas;
  - 3. escadas;
  - 4. corrimão;
  - 5. guarda-corpo;
  - 6. elevadores.
- c) Sanitários;
- d) Sinalização:
  - 1. acesso principal;
  - 2. circulações internas;
  - 3. estacionamentos;
  - 4. acesso de veículos à edificação.

] Parágrafo Único – As deficiências para os efeitos desta Lei, são as de natureza física ambulatorial, semi-ambulatorial, visual, auditiva e de expressão, de coordenação motora (paralíticos cerebrais), reumáticas, velhice, enfim, todas as pessoas portadoras de limitações de sua capacidade física, ou mentais.

Art. 3º - Pelo menos um acesso à edificação de uso público deve ser destinado às pessoas deficientes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

I - Para os acessos de que trata este artigo devem ser afixadas placas em locais visíveis.

Art. 4º - Nas edificações que não existe elevador para garantir o acesso aos demais pavimentos, será obrigatória a colocação de rampa com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, e patamares nivelados no início e no topo, com piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

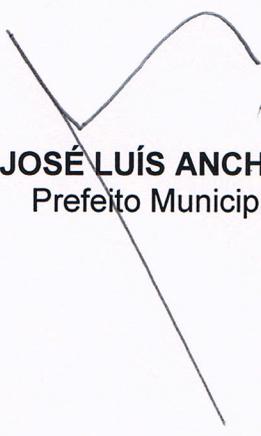
Art. 5º - As portas das edificações de uso público deverão ter um vão livre de pelo menos oitenta centímetros.

Parágrafo Único - O guarda-corpo terá a altura de noventa centímetros, sempre sendo afixadas num corrimão.

Art. 6º - Os sanitários de uso público devem ter área suficiente para circulação de uma cadeira de rodas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE JANEIRO DE 2011.



**JOSÉ LUÍS ANCHITE**  
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 250/2010  
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves